



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.009 - SC (2015/0036388-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELA AMANDIO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais. Excepcionalidade não existente no caso concreto.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.009 - SC (2015/0036388-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELA AMANDIO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAÚ S.A. contra DANIELA AMANDIO alegando, em síntese, que pactuou com a ré contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 32.374,02 (trinta e dois mil e trezentos e setenta e quatro reais e dois centavos), para o pagamento de 36 parcelas mensais. Somou que a ré não cumpriu com as obrigações avençadas, deixando de adimplir as prestações a partir da parcela nº 2, com vencimento aos 4/12/2011, o que acarretou no vencimento antecipado de toda a dívida. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do objeto e, no mérito, a consolidação da posse e propriedade do bem.

DANIELA AMANDIO interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que deferiu a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL. INSURGÊNCIA DO BANCO.

MÉRITO. JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL DISPENSADA NESSA FASE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. PROVIDÊNCIA DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO PASSÍVEL DE SER SUPRIDO POR SIMPLES COMANDO JUDICIAL.

"A cédula de crédito bancário, por ser título negociável e transmissível por endosso, precisa ser exibida na via original, assim suportando o pedido de busca e apreensão do veículo gravado com alienação fiduciária" (TJSC, Agravo de instrumento n. 2011.023041-8, de Joinville. Relator: Jânio Machado. Julgado aos 14.7.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PELA SERVENTIA DE OUTRO ESTADO AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO VÁLIDA, MESMO QUE ENTREGUE A TERCEIRA PESSOA. MORA CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SENTENÇA CASSADA.

Para o desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, faz-se necessário que o credor demonstre a constituição em mora do devedor. Para comprovar tal ato, considera-se válida a notificação extrajudicial encaminhada pela serventia no endereço declinado no contrato, mesmo que recebido por terceira pessoa.

RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 136).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com a aplicação de multa prevista no art. 538 do CPC.

Ainda inconformada, DANIELA AMANDIO interpôs recurso especial, no qual apontou violados os arts. 26, 28 e 29, §1º, da Lei nº 10.931/04; 130, 365, § 2º, 535, I e II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, além de divergência jurisprudencial no tocante à validade de notificação extrajudicial realizada por cartório sediado em comarca diversa do domicílio do devedor.

O tribunal local determinou a retensão do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento que visa a modificação de decisão interlocutória prolatada em processo de busca e apreensão (alienação fiduciária).

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a ação de busca e apreensão, disciplinada pelo DL 911/69, inclui-se na previsão do art. 542, § 3º, CPC, devendo, em regra, permanecer retido o recurso especial nela interposto contra decisões interlocutórias, ressalvadas circunstâncias excepcionais [...]" (4ª Turma, AgRg no Ag n. 277.551/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, . 27.6.2000).

Não obstante a possibilidade de flexibilização da norma inserta no art. 542, § 3º, do CPC, o caso dos autos não traduz excepcionalidade, porquanto não demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte recorrente, tampouco o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo, portanto, motivo capaz de ensejar o afastamento da retenção do reclamo (e-STJ, fl. 215).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa decisão, brotou o agravo em recurso especial, ao qual neguei provimento por entender não ser caso de flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC.

Em agravo regimental, a agravante sustenta que no presente caso a excepcionalidade está presente.

Relembrou que o agravo de instrumento visou a reforma da referida decisão com destaque nos seguintes pontos: ausência da juntada da cédula de crédito original; irregular constituição da mora, pois os valores de cobrança foram confusos, que a notificação extrajudicial foi recebida por terceiro estranho à agravante, por serventia incompetente e por essencialidade do bem.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.009 - SC (2015/0036388-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELA AMANDIO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais. Excepcionalidade não existente no caso concreto.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.009 - SC (2015/0036388-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELA AMANDIO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme dito no relatório acima, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante visando modificar decisão interlocutória que deferiu pedido liminar para busca e apreensão de veículo, objeto de contrato, sustentando, ainda, a necessidade de juntada da cédula de crédito bancário original.

Entretanto, a decisão agravada não merece reforma.

Nos termos do art. 542, § 3.º, do CPC, o recurso especial quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a flexibilização da regra do art. 542, § 3º, do CPC é excepcional e justifica-se somente nas hipóteses de possibilidade concreta de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, o acórdão local consignou que:

Da dicção do supra citado, verifica-se que a cédula de crédito bancária configura-se como título executivo extrajudicial. Logo, para o exercício do direito de crédito, mister a apresentação do original, haja vista a possibilidade de circulação por endosso.

(...) em que pese a necessária juntada do original da cédula de crédito bancária, o caso em comento remonta particularidade, vez que, admitida a emenda à inicial, pode o juízo singular ordenar sua juntada, e porque se trata de processo digital.

Desta forma, ainda que não trazido à baila o original da cédula de crédito, qual pode ser suprida por emenda, não há falar em cassação da liminar deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange a deficiência da constituição em mora da agravante, também não merece guarida jurídica o agravo, vejamos:

Em se tratando de ação de busca e apreensão, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a constituição em mora do devedor.

(...) no caso em apreço, o devedor foi devidamente constituído em mora quando encaminhada a notificação pela serventia extrajudicial ao endereço declinado no contrato (fls. 39/40), mesmo que esta tenha sido recebida por terceira pessoa. (e-STJ, fl. 141)

Dessa maneira, a agravante deixou de demonstrar o prejuízo efetivo que adviria da espera do julgamento final do recurso.

A propósito, cabe trazer os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais, mediante demonstração de viabilidade da tese defendida no especial e de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil reparação. Excepcionalidade não existente no caso concreto.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 813.418/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ART. 542, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

I - O Recurso Especial, interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e será processado se houver reiteração da parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência de que o processamento do recurso somente é possível quando demonstrados, de forma inequívoca, a plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, o que não ocorreu na hipótese.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 649.182/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se for reiterado pela parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

2. Esta Corte tem relativizado a referida regra, somente em hipóteses excepcionais, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

3. No caso concreto, não há existência do dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.484/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0036388-2

AgRg no
AREsp 664.009 / SC

Números Origem: 00030247120158240000 045125019313 20130313567 20130313567000100
20130313567000200 20130313567000300 20130313567000301 30247120158240000
45125019313

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA AMANDIO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : JANAÍNA GIOZZA ÁVILA
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA AMANDIO
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : JANAÍNA GIOZZA ÁVILA
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.